



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA Estado do Paraná

## LEI N° 289, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

Define o Código das Edificações de Ações de iniciativa Pública e Privada sobre a morfologia da cidade.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte

### L E I

**Art. 1º** - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 2º** - No caso da necessidade de escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art. 3º** - Os elementos de fachada dos edifícios como sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises etc, poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m e altura mínima de 2,80m.

**Art. 4º** - Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

- a) em edifícios de habitação multifamiliar e coletiva, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00m<sup>2</sup> de área das unidades residenciais;
- b) em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 120,00m<sup>2</sup> de área;
- c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista, uma vaga de estacionamento para cada 25,00m<sup>2</sup> de construção;
- d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> de construção mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

**Art. 5º** - Em todo edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, com superfície mínima de 6,00m<sup>2</sup> por unidade de moradia.

**Art. 6º** - Todos os compartimentos de qualquer local habitável terá aberturas para os efeitos de ventilação e iluminação conforme:

- a) salas, quartos, escritórios - iluminação mínima 1/6 da área; sótão e similares - ventilação mínima 1/12 da área;
- b) lavanderia, cozinha - iluminação mínima 1/8 da área sanitário; ventilação mínima 1/16 da área;

**Parágrafo Único** - Os sanitários poderão ser iluminados artificialmente.

**Art. 7º** - Será obrigatório a colocação de tapumes com altura mínima de 2,00m, sempre que se executem obras em locais que ofereçam algum perigo a veículos e pedestres.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA Estado do Paraná

**Art. 8º** - O escoamento de águas pluviais do lote edificado no alinhamento será feito em canalização construída sob o passeio até o lançamento na galeria ou sargeta, na ausência da primeira.

**Art. 9º** - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises etc, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

**Art. 10** - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas onde não houver rede de coleta de esgotos. As fossas deverão distar 25,00m de qualquer poço.

**Art. 11** - As edificações deverão prever local para armazenamento de lixo antes da apresentação do mesmo para a coleta.

**Art. 12** - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

a) testada mínima dos lotes de 8,00m.

b) o acesso se fará por um corredor de largura mínima de 8,00m, quando as edificações estiverem em um só lado, e de 10,00m no caso de edificações em ambos os lados.

**Art. 13** - Em todas as edificações, os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio ou o depósito de alimentos, a guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, o depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes com acabamento liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 14** - Em todas edificações com acesso ao público, como por exemplo restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos e congêneres, deverá permitir o escoamento com segurança dimensionada em função da capacidade máxima de público.

**Parágrafo Único** - A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários os quais deverão ser separados para os dois sexos.

**Art. 15** - Os hotéis, motéis, pensões e congêneres deverão dispor de lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem, bem como sanitários independentes para funcionários.

**Art. 16** - As escadas deverão ser construídas atendendo as seguintes condições:

a) largura mínima de 0,80m quando de uso privativo, e de 1,20m quando de uso público;

b) quando o desnível a vencer for maior de 2,70m, terão patamar intermediário contendo diâmetro mínimo 1,20m;

c) os degraus serão dimensionados de acordo com a fórmula  $2H + P = 0,64m$ , onde:

H = altura do degrau, nunca superior a 0,18m.

P = profundidade do degrau nunca inferior a 0,28m.

**Art. 17** - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei deverão obedecer demais normas estaduais e federais.

**Art. 18** - Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 19** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, 08 de dezembro de 2004.

**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
*Prefeito Municipal*